PROJETO DE LEI Nº CM-028/2019

Dispõe sobre o serviço de pavimentação asfáltica e o serviço de tapa buraco, manutenção, reparo e recuperação asfáltica no âmbito de Divinópolis e dá outras providencias

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica as empresas, contratadas por meio de licitação para a execução de serviço de pavimentação asfáltica, bem como as contratadas para prestação de serviço público de tapa buraco, manutenção, reparo e recuperação de pavimento asfáltico em vias públicas, responsabilizadas pelos danos e obrigadas a garantir por no mínimo 6 (seis anos) anos os serviços executados no Município de Divinópolis - MG.

Art. 2º O Poder Executivo deverá manter o controle e os dados de cada empresa executora, bem como a data da realização dos serviços, para o devido controle de qualidade quanto à durabilidade do mesmo.

Parágrafo único - Para atestar seu efetivo cumprimento e garantir a integridade da reparação efetuada, deverá a empresa responsável pelo serviço referido no Artigo 1º, providenciar, para a devida publicação semestral em Diário Oficial do Município, o preenchimento de formulário padrão, informando:

I - Características dos serviços executados: localização, material utilizado, caso foi reparo, o cuidado em cortar o pavimento com forma geométrica definida, se não foi deixado nenhum entulho ou sujeira no local, presença de problemas de drenagem, dentre outros;

II - Patologias e metragens apresentadas no pavimento: trincas, afundamentos, jacaré, fissuras e similares;

III - Registro através de fotografias georeferenciadas e datadas dos trechos;

IV - A condição e qualidade do acabamento da superfície do revestimento quanto ao atendimento previsto em contrato.

Art. 3º O serviço de execução de pavimentação asfáltica e de tapa buraco, manutenção, reparo e recuperação no município de Divinópolis será auditado pelo Órgão Municipal Competente ou através de denúncia realizada por cidadão encaminhada ao Poder Executivo.

Parágrafo único – O Órgão Municipal Competente fica responsável por

encaminhar anualmente a Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, da Câmara Municipal de Divinópolis, relatório de todos os serviços realizados no período, bem como suas especificidades.

Art. 4º A inobservância do disposto na Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por metro linear, sendo duplicada no caso de reincidência;

II - fica o permissionário obrigado a concluir a obra ou serviço no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do auto de infração.

III. - apreensão dos materiais e equipamentos que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços.

IV. - suspensão imediata do contrato.

Art. 5º O valor da multa fixado no art. 4º será reajustável anualmente, em conformidade com o Art. 291 da Lei Complementar nº 7/1991, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de Lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará por Decreto Municipal em até trinta (30) dias a contar da publicação dessa Lei, especificando qual é o órgão competente da Prefeitura Municipal de Divinópolis responsável pela fiscalização, bem como quais são os procedimentos necessários para realização e acompanhamento de denúncias e sanções, sobretudo as realizadas pelos cidadãos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 4 de abril de 2019

VEREADOR EDSON SOUSA

JUSTIFICATIVA

O artigo 175, inciso IV da Constituição Federal, no disposto na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, possui regras claras para atendimento às normas de qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias do serviço público.

Não obstante, a existência de tais regras para normatização dos serviços prestados pelas concessionárias, o que temos visto em Divinópolis é uma completa inversão na qualidade de realização de obras, sobretudo na pavimentação asfáltica e na manutenção por ocasião de serviço de tapa buraco. O que observamos é uma completa má execução dos serviços realizados na pavimentação asfáltica bem como na manutenção das vias e que tem deixado diversos estragos ao longo do tempo, que se sobrepõem ao longo das ruas, e várias vezes causaram acidentes graves e um aumento considerável na manutenção dos veículos dos cidadãos que por elas trafegam.

Desta forma é fundamental que o serviço realizado pelas concessionárias e permissionárias sejam submetidas ao crivo dos órgãos municipais e dos cidadãos, para que nossas ruas se tornem mais seguras para o trânsito e para que haja menos gastos desnecessários ao erário. Desta forma, solicito aos nobres vereadores que se aprove o referido projeto de lei.

Divinópolis, 4 de abril de 2019

VEREADOR EDSON SOUSA